



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2320970-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR DE JESUS CALDEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2320970-74.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã)
Juíza: Fernanda Soares Fialdini
Agravante: Vitor de Jesus Caldeira
Agravado: Banco Panamericano S/A

Voto nº 7.691

Agravo interno – Acórdão que conheceu em parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso – Interposição de agravo interno contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita – Erro grosseiro – Recurso manifestamente inadmissível – Necessidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil – Agravo interno não conhecido, com observação.

Trata-se de agravo interno interposto em face do Acórdão de fls. 78/81, que conheceu em parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, no qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau que, nos autos de ação de busca e apreensão, indeferiu os pedidos de suspensão do leilão do bem e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o agravante fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando não possuir condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo

interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”. O art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, dispõe que “Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Como se pode observar, agravo interno ou regimental é o recurso cabível em face de decisões proferidas de forma monocrática pelo relator. No caso em tela, contudo, o presente recurso foi interposto contra acórdão (fls. 78/81), sendo, portanto, manifestamente inadmissível. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – ERRO GROSSEIRO – De acordo com o art. 1.021 do NCPC e o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo regimental/interno apenas será cabível contra decisão monocrática, com o fim de levar o debate ao colegiado. Caso em estudo no qual foi interposto agravo interno contra acórdão da Turma. Não cabimento do recurso, por inadequação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo 1011277-95.2023.8.26.0161/50000; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; J. em 16.07.2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE EXTERNA SEU INCONFORMISMO CONTRA O V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É RECURSO ESPECÍFICO

CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, CAPUT, DO CPC, E DO ART. 253 DO REGIMENTO INTERNO DO E. TJSP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DA MULTA LEGAL PREVISTA NO ART. 1021, §4º, CPC, FIXADA EM 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo interno nº 2203341-79.2024.8.26.0000/50000; Rel. Des. Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; J. em 28.08.2024).

Por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, em que não há qualquer dúvida objetiva acerca do seu cabimento, de rigor a aplicação, em desfavor da agravante, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **não conheço do recurso**, aplicando a sobredita multa.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator